



AO EXPEDIENTE DO DIA  
 31 de outubro de 1997  
 ER. 30 de outubro de 1997

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

*Casa de Epitácio Pessoa*  
*Gabinete Deputado José Luiz Júnior*

João Pessoa, 29 de outubro de 1997.  
 Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente

ER. 31, 10, 97

*P. / Júnior*  
 Diretor da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI Nº 881/97

Altera a redação do parágrafo 3º do Artigo 3º, da Lei nº 6.299, de 14 de junho de 1996 e toma outras providências.

Art. 1º - O Parágrafo 3º do Art. 3º, da Lei nº 6.299, de 14 de junho de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social da entidade interessada, devidamente inscrito no registro do órgão de pessoa jurídica competente;
- II - Documento comprobatório da última eleição da diretoria em exercício;
- III - Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);
- IV - SIMILARES outras modalidades previamente aprovada pela Secretaria das Finanças.

Parágrafo Primeiro - Os sorteios da modalidade Bingo, disque-bingo, tele-bingo, e sorteio numérico poderão ser articulados com a realização de eventos desportivos, devendo os respectivos prêmios serem imediatamente entregues ao seus ganhadores.

Parágrafo Segundo - Quando da realização de sorteio concomitantes aos eventos desportivos, a participação da Federação a que estiver vinculada a modalidade esportiva, restringir-se-á somente a arrecadação advinda da venda dos ingressos.

Parágrafo Terceiro - Quando o requerente for entidade de direção de prática desportiva municipal, a comprovação limitar-se-á à filiação ou a vinculação a entidade de direção estadual ou nacional

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997, Assembleia Legislativa, Casa de Epitácio Pessoa.

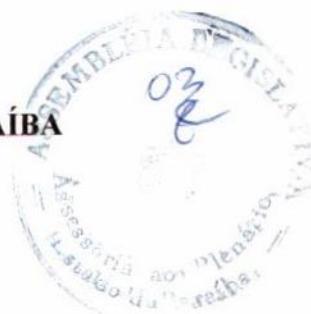
*José Luiz Júnior*  
 Deputado

*[Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like 'José Luiz Júnior', 'F. Júnior', and others]*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

*Casa de Epitácio Pessoa*  
*Gabinete Dep. José Luiz Júnior*



**JUSTIFICATIVA:**

A Lei Estadual nº 6.299, de 14 de junho de 1996, alterada pela Lei nº 6.395, de 16 de dezembro de 1996, segue na traça da Lei Federal de nº 8.672, de 6 de julho de 1993, cujo artigo 57 faculta às entidades desportivas a promoção de bingos para angariar recursos para o fomento do desporto.

Assim, o objetivo maior da legislação é beneficiar o desporto, buscando propiciar sua manutenção e desenvolvimento.

Para tanto se faz necessário o credenciamento das entidades junto à Secretaria das Finanças do Estado, mediante o atendimento de determinados requisitos.

entre as exigências, a Lei Estadual nº 6.299/96, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.395/96, inclui a seguinte:

“Art. 3º - .....

Parágrafo 3º - Quando o requerente for entidade de direção e de práticas desportivas municipal, a comprovação limitar-se-á à filiação na entidade de direção estadual.”

Embora entendamos que a exigência seja correta, somos de parecer que ela sofra limitação.

Com efeito, o Decreto nº981, de 11 de novembro de 1993, no seu artigo 19, parágrafo 3º, estatui:

“Art. 19 - .....

Parágrafo 3º - É vedada a filiação de liga a entidade de administração a que esteja vinculada.”

Desta forma, quando se tratar de Liga é suficiente a vinculação a entidade superior, no caso a Federação.

De conseguinte, impõe-se uma alteração no parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei Estadual nº 6.299/96, que passa a ter a redação proposta.

  
**José Luiz Júnior** -  
Deputado





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 881/97

Altera a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.395, de 16 de dezembro de 1996, publicada em 17 de dezembro de 1996 e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O § 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.395, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

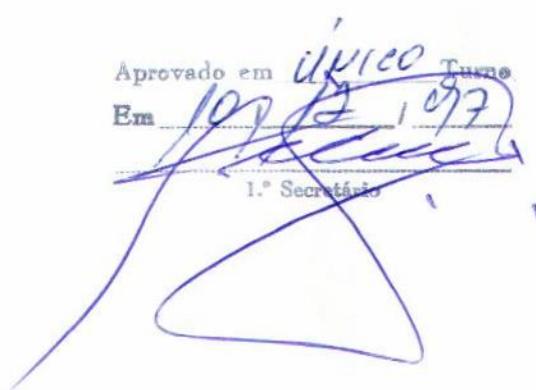
“Art. 1º - .....  
§3º- Quando o requerente for entidade de direção e de práticas desportivas municipal, a comprovação limitar-se-á a filiação ou a vinculação à entidade de direção estadual.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1997.

  
JOSE LUIZ JUNIOR  
Deputado

Aprovado em único Turno  
Em 10/12/1997  
  
1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléa Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Registrado no Livro de Plenário  
 às Fls. 881 Sob No 881/97  
 EM, 30 / 10 / 97  
Edm

Publicado no Diário do Poder  
 Legislativo do Dia    /    /     
 de 19    
 EM    /    /   

SECRETÁRIO

Designo como Relator  
 o Deputado Tarciso Teles  
 Em, 04 / 11 / 97  
[Signature]  
 Presidente

Remetido à Secretária Legislativa  
 Em    /    /     
 \_\_\_\_\_  
 Diretor da Ass. ao Plenário

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
 Em 31 / 10 / 97  
[Signature]  
 Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 881/97

Altera a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº. 6.395, de 16 de dezembro de 1996 e publicada em 17 de dezembro de 1996.

Autoria: Dep. JOSÉ LUIZ JÚNIOR  
Relatoria: Dep. **TARCIZO TELINO**

**PARECER** Nº 268/97

II - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer a proposição de epígrafe supra, de autoria do Deputado José Luiz Júnior, tendo por fim alterar a redação do § 3º, do art. 3º, da Lei nº. 6.299, de 14 de junho de 1996. Aludida proposição teve registro em 30 de outubro de 1997 e constou do expediente de 31 de outubro do mesmo ano. Oportunamente o autor apresentou substitutivo à mesma proposição, em virtude de a original não traduzir a expressão da sua vontade, no tocante ao texto emendado, pois a referência seria ao § 3º, do art. 1º, da Lei nº. 6.395, de 16 de dezembro de 1996 e publicada em 17 do mesmo mês e ano.

É o Relatório



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**II - VOTO DO RELATOR**

A Lei Federal nº. 8.672, de 06 de julho de 1993, art. 57, prevê a possibilidade de as unidades federativas regulamentarem o credenciamento de entidades com o fim de angariar recursos para o fomento do desporto. No âmbito da Paraíba, referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Nº 6.299, de 14 de junho de 1996, posteriormente alterada pela Lei nº 6.395, de 16 de dezembro de 1996, que inseriu dispositivos e disciplinou as atribuições da Comissão Específica de Acompanhamento e Fiscalização.

O Projeto de Lei nº 881/97, de autoria do Deputado José Luiz, tem por finalidade específica, alcançar com o benefício do credenciamento a entidade de direção e de práticas desportivas municipal que não possa comprovar a filiação a entidade de direção estadual, mas que seja vinculada. Oportunamente o autor da referida propositura substituiu o projeto em vista, em virtude do próprio não guardar similitude entre a vontade inovadora e a redação proposta, pois o verdadeiro intento visa alterar a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº. 6.395, de 16 de dezembro de 1996, ao invés do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 6.299, de 14 de junho de 1996, quando sugere a inserção no texto do termo vinculação.

"Art. 1º - .....  
 § 3º - Quando o requerente for entidade de direção e de práticas desportivas municipal, a comprovação limitar-se-á a filiação ou a vinculação à entidade de direção estadual".

Com isto, permite-se que um número maior de entidades seja de práticas desportivas ou de direção, possa credenciar-se à exploração de sorteios do tipo bingo ou similares, uma forma de angariar recursos para o fomento do desporto, democratizando-se o sistema.

Atendidos os critérios regimentais, esta relatoria **admite** a matéria em apreço, em vista do estrito cumprimento dos requisitos de **constitucionalidade e juridicidade**, recomendando aos pares sua aprovação e posterior sujeição à soberania do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1997

É o Voto

Deputado TARCIZO TELINO

Relator

Aprovado o Parecer e  
 Discussão Única.

Em

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

III - PARECER DA COMISSÃO

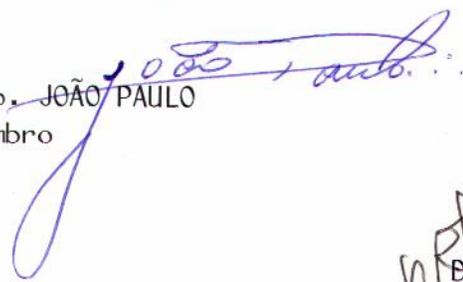
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida à maioria absoluta dos membros adota e recomenda o voto da relatoria, que admitiu a matéria em virtude do cumprimento do substitutivo do Projeto de Lei nº 881/97 aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

É o Parecer

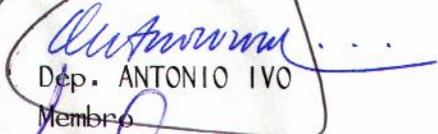
Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1997

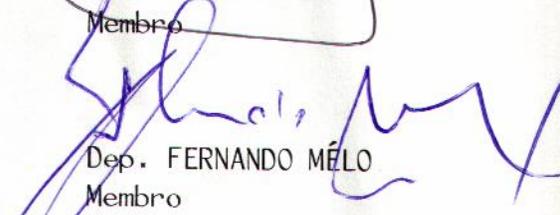
  
Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Presidente

  
Dep. VITAL FILHO  
Membro

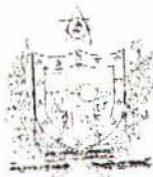
  
Dep. JOÃO PAULO  
Membro

  
Dep. TARCIZO TELINO  
Relator

  
Dep. ANTONIO IVO  
Membro

  
Dep. FERNANDO MELO  
Membro

  
Dep. CHICO LOPES  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

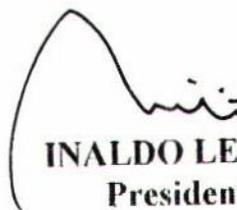
**OFÍCIO Nº 1.327/97**

**João Pessoa, em 10 de dezembro de 1997.**

*Senhor Governador,*

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 881/97, de autoria do Deputado JOSÉ LUIZ JÚNIOR, que "Altera a redação do parágrafo 3º do Artigo 1º, da Lei nº 6.395, de 16 de dezembro de 1996, publicada em 17 de dezembro de 1996 e determina outras providências".*

*Atenciosamente,*

  
**INALDO LEITÃO**  
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
GOVERNADOR DO ESTADO  
*N E S T A*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO N° 391/97**  
**PROJETO DE LEI N° 881/97**

Altera a redação do parágrafo 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 6.395, de 16 de dezembro de 1996, publicada em 17 de dezembro de 1996 e determina outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - O Parágrafo 3º, do Art. 1º, da Lei nº 6.395, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

**§ 3º** - Quando o requerente for entidade de direção e de práticas desportivas municipal, a comprovação limitar-se-á a filiação ou a vinculação à entidade de direção estadual”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa em 10 de dezembro de 1997.**

  
**INALDO LEITÃO**  
Presidente